

Estadual nº 7.726/2013.

Nota-se que a incorreção decorre da prática de aumentar o vencimento base, tomando como base o reajuste do salário mínimo federal, o qual acontece em janeiro de cada ano.

No entanto, sucede que a Lei Estadual nº 8.033/2014 procedeu ao reajuste da remuneração dos servidores estaduais somente a partir de abril, data-base do funcionalismo estatal.

Em verdade, o que gerou pagamentos irregulares no período de janeiro a março foi uma interpretação equivocada do art. 39, §3º, c/c art. 7º, VII, da Constituição Federal, bem como do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.810/944 (RJU).

As normas acima citadas estabelecem a garantia do salário mínimo à remuneração do servidor. Todavia, tais normas não podem ser interpretadas desconectadas do princípio da legalidade, exigido no art. 37, inciso X, nem tampouco em confronto com outros dispositivos constitucionais, a exemplo dos artigos constitucionais 37, inciso XIII e 7º, inciso IV, abaixo transcritos:

Art. 37, X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 37, XII: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 7º, IV: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". (GRIFEI)

Nas palavras de Pedro Lenza (2011, p.1160), "confinar a atuação governamental aos parâmetros da lei, editada pelos representantes do povo, é trazer segurança jurídica e estabilidade à sociedade." O mestre Celso Antônio Bandeira de Meio elucida que "o princípio da legalidade tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania, daí sua importância no Estado Democrático de Direito".

Tendo tal desiderato como horizonte e em respeito aos mandamentos constitucionais alhures transcritos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 4, aqui transcrita: "salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Destarte, deve-se reconhecer a ilegalidade do reajuste concedido no primeiro trimestre de cada ano, vez que o aumento do vencimento base está atrelado ao reajuste do salário mínimo federal, incorrendo na indexação vedada na súmula vinculante referida, notadamente quando se observa que os reajustes concedidos pelo Estado aos servidores retroagem sempre ao mês de abril, e nunca ao mês de janeiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara nesse sentido

[...] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, reconheceu a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem de servidor público ou de empregado. Mais: decidiu que a base de cálculo existente era de ser mantida até que nova legislação a alterasse. Nessa mesma assentada, editou a Súmula Vinculante 4 [...]. (RE 576157 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 20.9.2011, DJe de 11.11.2011)

Ora, em que pese o parágrafo único do art. 116 dispor que nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal é órgão máximo de interpretação constitucional e quando, no exercício de sua competência, edita uma súmula vinculante, esta se mostra cogente aos órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, razão pela qual, seu descumprimento, enseja reclamação ao Pretório Excelso.

Ademais, forçoso considerar que a prática de conceder o reajuste automático no primeiro trimestre de cada ano a todos os servidores, ativos e inativos, tendo como indexador o salário mínimo tem provocado, anualmente, prejuízo ao erário, notadamente quando se verifica que o prejuízo não se refere apenas ao pagamento da diferença entre o vencimento base e o novo salário mínimo, mas também ao efeito multiplicador provocado com sua incidência nas demais parcelas que compõe

a remuneração.

Noutro giro, em que pese ter ocorrido pagamentos a maior no período já indicado, observa-se que, atualmente, o pagamento está sendo realizado de forma regular, vez que em consonância com o reajuste legal concedido em abril de 2014.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual e levando-se em consideração que os posteriores e atuais pagamentos mostram-se regulares, e evitando, ainda, atingir o contrato com a recusa do registro, mais razoável se mostra a aplicação subsidiária da Resolução n. 206/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), alterada pela Resolução n. 237/2010, conforme autoriza o artigo 290 do Regimento Interno do TCE/PA. A mencionada Resolução, no § 1º do artigo 6º, com a redação dada pela Resolução n. 237/2010, preceitua o seguinte:

Art. 6º [...].

§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação: (NR) (Resolução - TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010) [...]

Avançando sobre a necessidade de devolução ao erário dos valores indevidamente pagos ao contratado, verifica-se a inviabilidade de se proceder à devolução, vez que se nota erro escusável de interpretação de lei por parte da Administração Pública.

Reforça tal entendimento a análise da jurisprudência pátria, a qual se manifesta pela impossibilidade de ressarcimento quando presente a boa fé e quando se tratar de erro escusável de interpretação de lei por parte da Administração Pública, a exemplo do seguinte julgado e Súmula 249 do TCU:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. 2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1369698 SE 2013/0064800-9. Relator Ministro Sérgio Kukina. Data de publicação: 25/06/2013)

Súmula 249/TCU: "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

Por todo o exposto, considerando que esta Corte, na condição de curadora do erário, deve usar de sua competência para corrigir e aprimorar o gasto público, com fundamento no art. 116, inciso III, da Constituição do Estado do Pará e art. 34, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal:

A UMA) Considerando a existência de TAC firmado entre a SEDUC e o Ministério Público do Estado, defiro, excepcionalmente, o registro dos contratos em análise;

A DUAS) Determino ao órgão contratante que passe a apresentar nas contratações encaminhadas para registro expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 (seis) meses, assim como apresente documentos comprobatórios dos procedimentos e critérios adotados para a contratação temporária, garantidores dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o art. 2º e 5º da LC nº 07/1991 .

A TRÊS) Determino à SECEX que observe, nas auditorias programadas da SEAD, se a súmula vinculante nº 04 do STF tem sido aplicada;

A QUATRO) Determino que se envie ao Ministério Público do Estado (MPE), na pessoa do Procurador Geral de Justiça, cópia

dessa decisão para ciência e adoção das medidas garantidoras da aplicação da súmula vinculante nº 04 do STF;

A CINCO) Considerando que em processos anteriores foram encaminhadas as decisões para ciência e estudo da necessidade de se revisar as práticas e os procedimentos atinentes à vinculação ao salário mínimo no primeiro trimestre de cada ano no vencimento base dos servidores, solicito à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria que, em 30 dias, informe este Tribunal as providências e os procedimentos adotados para observância da Súmula Vinculante nº 4 do STF, em relação aos servidores que não se subordinam à Lei Federal nº 11.738/2008. É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - LAURINEY MONTEIRO DE ARAÚJO, MANOEL MIGUEL MARTINS DOARTE, MIRIAM PAES DA SILVA, SELMA DA COSTA MONTEIRO, RAIMUNDA JÚLIA DOS REMÉDIOS, FELIPE UYRI RAMOS MELO, JACILENE MISLANE DA SILVA FAVACHO, ANA NETE PANTOJA DE OLIVEIRA, ANIBAL NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA AMARAL DA SILVA, PAULO JOSÉ ALMEIDA DE ANDRADE, JOÃO RONALDO BARROS DO NASCIMENTO, LUCAS IRANIL RIBEIRO PINTO, MARTA LUCIA UCHOA ARAÚJO, VIVIANE DO SOCORRO COSTA, MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS, VENINA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS, ANDRACY MONTEIRO OLIVEIRA, MARCOS JUNIOR DA CRUZ COELHO, GERLANES SOUSA BEZERRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, NÚCIA ALINE DA FONSECA DE SOUSA, RONY CESAR COSTA DE SOUZA, ROSEMILSON JOSÉ BARATA REBELO, JOSIEL MARTINS DE OLIVEIRA, MAURÍLIO MONTEIRO NEVES, EREMITA NAZARÉ LOPES DA COSTA, TIAGO FRANÇA DA CUNHA e CARBELLY NIANI ARAÚJO BENCHIMOL, considerando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado;

2) Determinar ao órgão contratante que, nas contratações encaminhadas para registro, apresente expressa declaração de obediência dos admitidos à "quarentena" de 6 (seis) meses, assim como apresente documentos comprobatórios dos procedimentos e critérios adotados para a contratação temporária, garantidores dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o art. 2º e 5º da Lei Complementar n.º 07/1991;

3) Determinar à Secretaria do Controle Externo (SECEX) que observe, nas auditorias programadas da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), se a Súmula Vinculante n.º 04 do STF tem sido aplicada;

4) Determinar o envio ao Ministério Público do Estado (MPE), na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, cópia desta decisão para ciência e adoção das medidas garantidoras da aplicação da Súmula Vinculante n.º 04 do STF;

5) Solicitar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria-Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado que, em 30 (trinta) dias, informem ao TCE-PA as providências e os procedimentos adotados para observância da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, em relação aos servidores que não se subordinam à Lei Federal n.º 11.738/2008, considerando que em processos anteriores foram encaminhadas as decisões para ciência e estudo da necessidade de se revisar as práticas e os procedimentos atinentes à vinculação ao salário mínimo no primeiro trimestre de cada ano no vencimento-base dos servidores.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de janeiro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	MILENE DIAS DA CUNHA Relatora
--------------------------------------	----------------------------------

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
JULIVAL SILVA ROCHA
Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
AJ/0100026